



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002308/2010-76
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente EBATE CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PLANO DE SAÚDE

Revogação tácita do artigo 28, § 9º , ‘q’ da Lei 8.212/91, pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º do artigo 458 da CLT. INEXISTÊNCIA.

Plano de não integra o salário-de-contribuição, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. E, no caso em tela os valores pagos a Plano de Saúde para alguns empregados/sócios constituem em base de incidência de contribuições previdenciárias, pois o benefício não estende à totalidade de seus empregados/sócios.

INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SE INEXISTE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Alegação recursiva de imunidade ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o seu PPR, que seria a obrigação principal, razão pela qual não pode ser condenada a pagar a obrigação acessória.

Comprovação de que há existência de obrigação principal deságua na obrigação acessória.

No presente caso parte dos pagamentos efetuados e não lançadas nas folhas de pagamento foram reconhecidos em sua contabilidade como Participação nos Resultados, porém trata-se na verdade de produção e outros benefícios pagos mensalmente, o que os desqualificam como participação nos resultados.

Assim, havendo lançamento previdenciário correto, em face de não acudir a determinação legal da Lei nº 10.101/2000, está a recorrente sujeita ao mesmo, por descumprimento da obrigação principal, culminando também o dever de honrar com a obrigação principal.

BIS IN IDEM. Não configuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em I) Por unanimidade de votos a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Recurso Voluntário para anatematizar Acórdão sob nº 02-32.839 exarado pela 6ª Turma da DRJ/BH que manteve na íntegra o lançamento realizado no Auto de Infração integrante do presente processo administrativo.

De acordo com os elementos constitutivos do presente processo, a Recorrente foi autuada por não incluir, em suas folhas de pagamento, verbas remuneratórias pagas aos empregados a título de "avulso", "produção", "D/R", etc, bem assim a remuneração a diversos contribuintes individuais.

Em decorrência de circunstância agravante, conforme o inciso V do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a multa, prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 283, inciso I, "a", do mesmo Regulamento, com as atualizações dadas pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30.12.2009 (DOU de 31.12.2009), foi agravada em 2 (duas) vezes, resultando no valor de R\$ 2.821,58 (dois mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

A agravante, conforme Relatório Fiscal de fl. 05, correspondeu à lavratura de autos de infração de obrigações acessórias, distintos do presente, lavrados em ação fiscal anterior, com trânsitos em julgado em 06.06.2005.

Tomou ciência do lançamento e o impugnou, sendo que em sessão de julgamento DRJ/BH manteve o lançamento em sua integralidade.

Em 17 de maio de 2012 foi notificada da decisão de piso e no dia 11 de junho de 2012 aviou o presente recurso objurgando a decisão de piso.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e voto deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro

O Recurso acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele conheço e passo a examinar as suas razões.

Irresignada com a decisão de piso avia a presente peça recursiva com as seguintes alegações:

INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SE INEXISTE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Diz a Recorrente que está imune ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o seu PPR, que seria a obrigação principal, razão pela qual não pode ser condenada a pagar a obrigação acessória.

Alega que a autuação fiscal está eivada, eis que se baseou em meras presunções de que realizava pagamento de PPR em dinheiro.

Entretanto, não é assim. Vamos algumas questões levantadas e provadas pela fiscalização:

- 4.6.2 Parte dos pagamentos efetuados e não lançadas nas folhas de pagamento foram reconhecidos em sua contabilidade como Participação nos Resultados, porém trata-se na verdade de produção e outros benefícios pagos mensalmente, o que os desqualificam como participação nos resultados:
- - pela documentação apreendida conclui-se que os pagamentos eram mensais;

- - a empresa não demonstrou que o programa está em conformidade com a Lei 10.101/2000 (faltou demonstrar as aferições e não comprovou que os pagamentos ocorreram nos meses em que aconteceram os lançamentos contábeis de junho e dezembro);
- - pela documentação apreendida conclui-se que os pagamentos eram mensais;
- - parte dos recibos de pagamentos comprovam que os valores escriturados como participação nos resultados nada mais é que uma tentativa de reconhecimento contábil das despesas/custos referentes aos pagamentos não lançados nas folhas de pagamento e portanto não oferecidos à tributação pela empresa;

Dessa forma a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores referentes à documentação apreendida da seguinte forma:

- - Recibos com identificação de alguma rubrica que compõe as planilhas com o título de Participação nos Resultados (Avulso, Produção, Gratificação, D/R), foram lançados como Produção.
- - Demais recibos: foram lançados como outras remunerações sem relação com a participação nos resultados.

Considerando que o procedimento contábil se repetiu em todo o período fiscalizado, a denúncia do Ministério Público do Trabalho, os depoimentos de ex-empregados em processos trabalhistas, a fiscalização formou convicção de que a conduta descrita acima aconteceu em todo o período fiscalizado. Dessa forma, foram lançadas contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 com base nos lançamentos contábeis da conta Participação nos Lucros ou Resultados.

Assim, havendo lançamento previdenciário correto, em face de não acudir a determinação legal (Lei nº 10.101/2000), está a recorrente sujeita ao mesmo, por descumprimento da obrigação principal, culminando também o dever de honrar com a obrigação principal.

PLANO DE SAÚDE

Desenvolve em sua peça recursiva, de forma até perfulgente, a tese de que houve revogação tácita do artigo 28, § 9º, 'q' da Lei 8.212/91, pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º do artigo 458 da CLT.

Diz que a legislação previdenciária trata o conceito de remuneração de forma abrangente, ao passo que a novel legislação trabalhista, por ser mais específica, exclui o pagamento de plano de saúde do conceito de salário e de remuneração.

Tenho, pelas conclusões legais sobre o tema, que a tese é acertada, todavia, esbarra no fato que o plano de saúde não integra o salário-de-contribuição, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Diferente do que nos trás a fiscalização:

4. 6 . 3 Os valores pagos a Plano de Saúde para alguns empregados/sócios constituem em base de incidência de

contribuições previdenciárias, pois o benefício não estende à totalidade de seus empregados/sócios;

Deveria a Recorrente em sua impugnação demonstrar que os planos de saúde estavam disponíveis à todos, aderindo que os desejasse. Entretanto, não há nos autos a demonstração que assim era o procedimento da Recorrida, ficando óbvio que o plano de saúde oferecido a alguns membros da direção, não era disponível a todos os funcionários.

Concluir que não há a hipótese descrita na Lei 8.212/91, art. 28, inciso I, §9º, alínea "p", devendo ser mantido no presente lançamento os valores apurados referentes a "plano de saúde".

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço para NEGAR-LHE PROVIMENTO, porque a multa aplicada encontra-se em consonância com a legislação, mormente a aplicação de a lei aplicada ser a mais benéfica ao Recorrente.

É como Voto.

ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Conselheiro João Bellini Júnior